



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001446-54.2017.815.0000**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio José Costa de Lacerda  
**Apelado** : Expedito Pereira de Souza  
**Advogado** : Jânio Luis de Freitas (OAB/PB nº 10.547)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO.**

- Não se decreta a prescrição intercorrente, na execução fiscal, quando se constata que a Fazenda Pública não restou inerte durante a marcha processual.

- *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.*

*Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.*

*2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da*

*suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.*

**3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.**

*4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

**(STJ - AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) Destaquei!**

## **VISTOS**

O **Estado da Paraíba**, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em face de **Expedito Pereira de Souza**, com o objetivo de obter o pagamento de dívida ativa referente a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Sentença às fls. 104/107, extinguindo o feito em razão da prescrição intercorrente.

Irresignado, o Ente Estadual interpôs o presente recurso de apelação (fls. 108/115), alegando que não operou a prescrição, tendo em vista a ausência de desídia do Ente Público.

Assim, requer o provimento do apelo, para que a decisão seja anulada e prosseguida a execução.

Sem contrarrazões (fls.116v.).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo provimento do apelo – fls. 125/130.

**É o Relatório.**

## **DECIDO:**

O entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples transcurso do prazo prescricional **não é suficiente** ao reconhecimento da prescrição intercorrente, havendo que, somado ao fato temporal, a fazenda reste inerte durante todo o período, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO.*

*DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.*

*Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.*

*2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.*

*3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.*

*4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

**(STJ - AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015)**

**Na hipótese fática em apreço, constato que a parte credora praticou atos no intuito de impulsionar o feito, conforme atestam as várias petições atravessadas, com pedido de penhora e outros atos de constrição (fls. 23, 32, 39, 45).**

Ressalto, ainda, que o processo já alcançou sucesso em boa parte da execução, restando tão somente o pagamento remanescente de uma pequena parcela do débito.

Assim, inexistiu paralisação do feito que autorizasse o reconhecimento do preceito, tampouco se pode entender que existiu renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Acrescento, por fim, outros julgados do STJ na mesma linha de raciocínio - de que a prescrição intercorrente só ocorre quando há inércia injustificada por parte do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DOS STF. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do*

*feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN..3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. O Tribunal a quo não debateu a tese da recorrente segundo a qual o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal deve ser a data do despacho que determinou o arquivamento dos autos, após decorrido um ano da suspensão do processo em face da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. Agravo regimental não provido<sup>1</sup>.*

De tal entendimento esta Corte não destoia:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É necessária a comprovação de desinteresse ou desídia por parte do credor, para a ocorrência da prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos. Apelo provido. (apelação cível nº 70042527549, décima quinta Câmara Cível, tribunal de justiça do RS, relator: Vicente barrôco de vasconcellos, julgado em 08/06/2011).” (TJPB; AI 200.2004.041319-3/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 02/12/2011; Pág. 11).*

**Por tudo exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC, PROVEJO o apelo**, para desconstituir a sentença recorrida, devendo os autos serem devolvidos à instância originária para o seu regular prosseguimento.

P.I.

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/14

---

<sup>1</sup>STJ - AgRg no Ag: 922486 SC 2007/0151286-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/11/2007 p. 297.